

RECURSO INOMINADO: 0003159-14.2016.8.16.0019

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTA GROSSA

RECORRENTES: GAZETA DO POVO

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

PARANÁ ONLINE

RPC

RECORRIDO: LEANDRO FERREIRA DO AMARAL

INTERESSADAS: FM STUDIO 96 LTDA - EPP

JUS BRASIL

LK RADIOFUSÃO LTDA. (RÁDIO BANDA B)

RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. INIBITÓRIA. SITES NA INTERNET QUE VEICULAM VÍDEO QUE MACULA IMAGEM DO AUTOR. GRAVAÇÃO EM ÂMBITO PARTICULAR, DESTINADA A UM CÍRCULO ESPECÍFICO DE AMIGOS DA PARTE, MAS QUE ADQUIRE PUBLICIDADE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LIBERDADE DE IMPRENSA, QUE CUMPRIU SEU PAPEL. TEMPO CONSIDERÁVEL DECORRIDO DESDE A VEICULAÇÃO QUE JUSTIFICA SUA EXCLUSÃO DOS SITES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré Globo Comunicações e Participações S/A, tendo em vista que uma das notícias indicadas pelo autor foi publicada em seu *site* <http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2014/11/advogar-para-o-crime-compensa-dizadvogado-ao-ostentar-dinheiro-na-web.html>, mesmo que na sessão referente ao estado do Paraná.

2. Já a ordem de remoção do vídeo publicado no site Youtube, determinada à ré Google Brasil Internet também deve ser mantida, eis que é a responsável pelo controle do conteúdo que é lá publicado.

3. No mérito, deve-se ressaltar que no presente caso a sentença não estabeleceu indenizações a favor do autor, uma vez que não houve ato ilícito cometido pelas réis, mas sim o mero exercício do direito de imprensa.

4. A condenação, no sentido de excluir as notícias indicadas pelo autor, se deu com fulcro exclusivamente no direito ao esquecimento, tese que vem ganhando força na doutrina jurídica brasileira, como mostra o Enunciado nº 531 aprovado na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ:

ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

5. E, recentemente, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1334097/RJ e 1335153/RJ, tal tema foi debatido pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. O direito ao esquecimento contempla um conflito entre o princípio da liberdade de informação (artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal) e da inviolabilidade da vida privada, espécie de direito da personalidade (artigo 5º, inciso X, da CF).

7. Assim sendo, deve-se sopesar, em cada caso concreto, qual deve prevalecer.

8. Nestes autos, discute-se a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento a vídeo gravado pelo autor em âmbito particular e enviado para um

grupo de amigos, mas que acabou por se espalhar para o público em geral, por volta de novembro de 2014.

9. No presente caso, não se observa interesse público na manutenção de notícias que façam referência ao vídeo indicado, por se tratar apenas de uma brincadeira feita entre amigos que, publicizada, pode desabonar a imagem do autor.

10. O direito de imprensa foi livremente exercido pelas recorrentes no momento em que noticiaram a existência do vídeo e o debate acerca da ética profissional.

11. Como já exposto, não houve ato ilícito praticado por nenhuma das publicações; no entanto, o objetivo de informação e discussão já foi atingido.

12. Conclui-se, então, que o autor possui o direito ao esquecimento referente às publicações das rés, pelos motivos já elencados, tendo em vista o tempo decorrido desde os fatos, a natureza do vídeo e a ausência de interesse público relevante em sua manutenção.

13. Dessa maneira, mantém-se a sentença nos termos em que foi proferida.

#### **RECURSOS DESPROVIDOS.**

##### **I. Relatório em sessão.**

##### **II. Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, nos termos da ementa.

Devem os recorrentes serem condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE.

### **III. Do dispositivo.**

Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** aos recursos inominados interpostos, nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fernanda Bernert Michielin (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Fernando Augusto Fabrício de Melo.

Curitiba, 06 de Julho de 2017.

**GIANI MARIA MORESCHI**  
**Juíza Relatora**